



**PROCESSO Nº** : 1.534-2/2014 (AUTOS DIGITAIS)  
**UNIDADE GESTORA** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES DE BARRA DO GARÇAS  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014  
**GESTOR** : MARCELO CHIAVAGATTI FRANCISQUELLI  
**RELATOR** : CONSELHEIRO LUIZ CARLOS PEREIRA

**EMENTA:**

Contas anuais de gestão. Exercício de 2014. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Garças. Manifestação pela regularidade, com recomendações, determinações legais, aplicação de multas e determinação de restituição ao erário.

**PARECER Nº 7.612/2015**

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, referente ao exercício de 2014, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Garças, PREVI-BARRA, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo Chiavagatti Francisquelli**.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento



Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada através de informações prestadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais e nas notícias divulgadas pela mídia em geral, não sendo realizada inspeção *in loco*, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. As contas do período em exame estiveram sob a gestão dos seguintes responsáveis:

**a) Gestor:**

Marcelo Chiavagatti Francisquelli

**b) Responsável pelo sistema APLIC:**

Roberto Ângelo de Farias

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (doc. nº 186293/2015) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando **a existência de 05 (cinco) irregularidades.**

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentarem defesa, oportunidade em que apresentaram manifestação conjunta devidamente instruída com documentos.



8. A SECEX, por sua vez, emitiu de forma conclusiva o relatório de auditoria (doc. nº 199072/2015) em que consignou pela **manutenção das 04 (quatro) irregularidades**:

9. Instado a apresentar as alegações finais (doc. nº 216190/2015), os responsáveis fizeram valer do seu direito (doc. digital nº 212055/2015), razão pela qual vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante



papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, constata-se que **permaneceram 04 (quatro) irregularidades** nos autos.

14. Diante da natureza do apontamento constatado nas contas, estas merecem julgamento pela **regularidade com recomendações, determinações legais, aplicação de multas e restituição ao Erário** aos responsáveis, haja vista não comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionada, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## 2.1. Das Irregularidades Mantidas Pela Equipe Técnica

### 2.1.1 De responsabilidade do gestor Marcelo Chiavagatti Francisquelli

**1) LB16 RPPS\_GRAVE\_16.** Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

1.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 11.491,56, referente ao benefício de salário família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido. - Tópico - 3.3. Salário-Família.



16. O **gestor**, primeiramente faz uma distinção entre “concessão” e “pagamento” do benefício de salário-família. Aduz que por se tratar de benefício de valor variável, a cada mês, o segurado poderá ter o valor do Salário Família alterado conforme os proventos percebidos ou até nem fazer jus ao recebimento, caso ultrapasse o teto estabelecido.

17. Alega que as remunerações dos servidores destacados no relatório técnico correspondem aos valores percebidos relacionados ao 13º salários e 1/3 de férias, férias, pensão alimentícia, empréstimos consignados, sendo este último deduzidos do salário do servidor e não acrescidos, bem como valores que foram pagos dentro do limite da legalidade, e junta a folhas de pagamento dos servidores para comprovar o alegado.

18. Assim, no presente caso, afirma que a equipe técnica equivocou-se quando da análise do benefício salário-família, pois, segundo o gestor, o recebimento acima do teto por alguns servidores deu-se em decorrência da concessão do terço constitucional das férias e 13º salário, que não englobam o salário bruto mensal para cálculo do benefício, razão pela qual, todas as concessões ocorreram de acordo com a disposição legal e, portanto, a irregularidade deve ser sanada.

19. Por fim, esclarece que o pagamento ocorre na folha de vencimentos da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, por sua vez o RPPS apura os valores devidos e os credita na Guia de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias – GRCP, e por isso não haveria qualquer prejuízo ao fundo de Previdência, haja vista o não repasse, nos termos do §2º do art. 20 da Lei Complementar nº. 083/2004, que dispõe sobre a instituição do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra do Garças/MT.

20. Após analisar tais fatos, **a equipe de auditoria** concluiu que a presente irregularidade deve ser mantida, porém, reduzindo-se os valores a serem restituídos para o montante de R\$ 10.949,04 (dez mil, novecentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), conforme planilha anexa ao relatório técnico de defesa.

21. Em **alegações finais**, o gestor reitera que não houve prejuízo ao Fundo



Previdenciário, pois o pagamento ocorre na folha de vencimentos da Prefeitura Municipal e o RPPS apura os valores devidos e os credita na Guia de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias, razão pela qual não é cabível qualquer condenação para devolução de valores ao Fundo.

22. O **Ministério Público de Contas**, após a análise processual, verifica que razão assiste à equipe de auditoria. De fato, os documentos acostados, tanto na defesa, quanto nas alegações finais, não explicam ou afastam os pagamentos irregulares a título de salário-família, muito pelo contrário, eles demonstram cabalmente que os servidores elencados pela equipe técnica deste Tribunal receberam o benefício acima do limite estabelecido pela Portaria do Ministério da Previdência Social, ou seja, em total desacordo com as normas legais.

23. Cabe ao gestor comprovar que o recebimento era regular e dentro dos limites exigíveis ou, pelo menos, que demonstrasse de forma clara que os respectivos servidores não perceberam irregularmente o referido benefício. Porém, nenhuma das hipóteses foram verificadas nos presentes autos.

24. Em sendo assim, opina-se pela **permanência** do apontamento.

25. Posto isto, urge ressaltar que o STJ, seguido pelo TCU, entende que é incabível a restituição ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública:

(...) quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (...) (REsp 1244182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012)

Súmula 249 do TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de



interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

26. Assim sendo, deveria o gestor do órgão ter tomado as cautelas de praxe a fim de evitar o dano ao erário e, portanto, deve ser ele responsabilizado pelo ocorrido, inclusive pelo ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente, já que deu causa ao dano.

27. Logo, deve-se determinar ao **gestor que restitua ao erário**, com recursos próprios, a importância de **R\$ 10.949,04 (dez mil, novecentos e quarenta e nove reais e quatro centavos)**, decorrente do pagamento indevido do benefício salário-família, uma vez que não cabe restituição pelo terceiro de boa-fé, bem como pelo fato de que o gestor deveria zelar pela correta aplicação do dinheiro público, obedecendo os ditames legais.

28. Não obstante, **deve-se aplicar multa proporcional ao dano ao erário**, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas c/c o art. 287 e 289, I, do Regimento Interno também deste Tribunal de Contas.

29. **É entendimento assente nesta Corte, que todo ato tido por irregular, de natureza grave ou gravíssima, deve ser punido com multa.**

30. Cumpre trazer à baila os dispositivos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas que disciplina a aplicação da multa:

Art. 75 O Tribunal **aplicará multa** de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

I. contas julgadas irregulares;

II. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

**III. ato praticado com grave infração a norma legal** ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; (grifo nosso)

31. Ainda, cumpre colacionar os dispositivos do Regimento Interno deste



Tribunal de Contas acerca da aplicação da multa:

Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além **do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano**, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFs/MT –, ou outra que vier a sucedê-la, observando-se a gradação estabelecida em Resolução Normativa.

Art. 289. **Poderá ainda ser aplicada multa**, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

**II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;**

III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

IV. sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;

V. obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;

VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal. (grifamos)

32. Neste ponto, faz-se um adendo, pois, em que pese o Regimento Interno desta Corte trazer o termo “poderá” quanto à aplicação da multa, a Lei Orgânica que, frisa-se, é de maior hierarquia normativa, **diz de forma afirmativa que o Tribunal “aplicará multa”, conforme infere-se do artigo 75 supramencionado.**

33. Diante do exposto, é irrefutável a constatação de que além da determinação de restituição ao erário a qual, como já defendido, tem caráter compensatório, faz-se necessária a aplicação da multa, com **o objetivo de cumprir o caráter punitivo, com fundamento nos dispositivos legais desta Corte e da Constituição Federal acima transcritos.**



34. Além disso, esse posicionamento já foi inúmeras vezes aplicado por este Tribunal de Contas, ou seja, já decidiu reiteradas vezes o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal pela aplicação de multa, além da determinação de restituição ao erário.

35. Por fim, cumpre enfatizar o caráter pedagógico da aplicação da penalidade, sob pena de tornar os processos desta Corte mera advertência ao gestor, que, quando cair na amostragem, ficará impune e apto a realizar novos atos de gestão que possam ocasionar danos ao erário, sob o falso pretexto de que cumpriu as formalidades legais.

### 2.1.2 De responsabilidade do gestor Marcelo Chiavagatti Francisquelli e do responsável pelo APLIC, Sr. Roberto Ângelo de Farias

**3) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

3.1) Ausência de informação do cargo de controlador interno no campo INFORMES MENSAIS\_PESSOAL\_OUTRAS CONSULTAS DE PESSOAL\_RESPONSÁVEIS. - Tópico - 3.6. Prestação de contas

3.2) Ausência de documentos no campo PRESTAÇÃO DE CONTAS\_CONTAS DE GESTÃO, do sistema Aplic. - Tópico - 3.6. Prestação de contas

3.3) Divergência de informações no sistema Aplic a respeito do cadastro do cargo de responsável do RPPS de Barra do Garças. - Tópico - 3.6. Prestação de contas

36. **A defesa** confirma com a irregularidade do item **3.1**, e esclarece que o cargo de controlador interno do RPPS, no período de 01/01/2013 a 30/07/2015, foi de responsabilidade do Sr. Delfino Alves Florentino, e no período a partir de 31/07/2015 a cargo do Sr. Marco Antônio Moraes Pereira, informação essa encaminhada ao Sistema APLIC em 20/10/2015.

37. Informa que, quanto ao item **3.2**, os defendentes informam que de fato houve ausência de documentos no sistema Aplic, confirmando que a carga foi enviada a esta Corte de Contas com ausência da referida documentação.



38. Por fim, afirma que a informação foi devidamente inserida no sistema Aplic, na carga relativa ao mês de janeiro de 2014, por meio da tabela RESPONSÁVEL.XLM, sob a matrícula 00088, referente ao Sr. MARCELO CHIAVAGATTI FRANCISQUELLI, em 30/06/2014.

39. Diante das alegações de defesa, a **Equipe Técnica** entendeu os argumentos apresentados não sanam os itens **3.1 e 3.2**, mantendo os apontamentos. Quanto ao item **3.3**, constata que os dados inseridos estão incorretos no campo PESSOAL/OUTRAS CONSULTAS DE PESSOAL/RESPONSÁVEIS, motivo pelo qual propugna pela manutenção da irregularidade.

40. Em alegações finais a defesa afirma que não deve ser aplicadas medidas sancionatórias no caso em tela, posto que o Tribunal de Contas possui diversas outras formas de realizar o controle externo, bem como tratou-se de um equívoco no encaminhamento das informações, sem prejuízos ao Erário, razão pelas quais requer reprimenda mais branda.

41. **O Parquet de Contas** há de concordar com a equipe de auditoria. Primeiro, porque o próprio gestor confirma que inseriu errônea e intempestivamente os dados dos responsáveis pelo exercício de 2014 no Sistema APLIC, o que, por si só, já confirma a irregularidade em questão. Segundo, porque, como bem informou a equipe técnica, os dados a serem inseridos no Sistema APLIC são considerados oficiais e devem ser encarados pelos gestores do Estado de Mato Grosso como subsídios ao controle externo praticado pelo Tribunal de Contas.

42. Existindo divergência entre os documentos físicos e aqueles enviados eletronicamente, prejudica-se sobremaneira o exercício das funções desempenhadas pelo Tribunal.

43. Portanto, em consonância com a equipe técnica, opina-se pela **permanência** do apontamento, bem como pela aplicação **de multa** aos responsáveis pela infração cometida. Ademais, entende-se necessário **determinar** ao respectivo RPPS



para que **revise** atentamente as informações de envio obrigatório por meio do Sistema APLIC, a fim de evitar futuras divergências de informações e, também, a reincidência na presente irregularidade, sob pena de descumprimento de determinação do Tribunal de Contas.

## 2.2 Das Irregularidades Afastadas Pela Equipe Técnica

**2) LB24 RPPS\_GRAVE\_24.** Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

2.1) Recursos do RPPS aplicados em desconformidade com o disposto no Art.7, § 3º, inciso II e/ou Art.7, § 4º. II, da Resolução CMN nº 3.922/2010. - Tópico - 3.4.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários

44. **A defesa** afirma primeiramente que a aplicação de parte de seus recursos no BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL, Fundo de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimentos, o denominado FIC, está de acordo com as normas legais, posto segue disposto no artigo 112 da Resolução nº 409/490 da Comissão de Valores Mobiliários, que determina que os FICs deve-se manter no mínimo 95% dos seus recursos em Fundos de Investimento da mesma classe, bem como segue o que prevê o artigo 12 da Resolução do CMV nº 3.922/2010, com alteração da resolução nº 4.392/2014:

Art. 12. As aplicações dos regimes próprios de previdência social em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.

45. Afirma ainda que o referido FIC aplica 95% de seus ativos em Fundos de



Investimento que preveem em seus regulamentos o limite máximo de 20% exigido pelo Art. 7º § 3º, inciso II da Resolução do CMV nº 3.922/2010 e, desse modo, segundo o defendente, a irregularidade apontada deixa de existir.

46. **A equipe técnica**, em consonância com a defesa, manifestou pelo afastamento da irregularidade.

47. O art. 7º da Resolução CMN nº 3.922/2010, regulamenta os limites que as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social devem se submeter. Dentre esses limites, o inciso IV c/c o §3º, II, do mesmo artigo, prevê que os fundos classificados como “renda fixa” deverão constar claramente em seus regulamentos o limite máximo de 20% (vinte por cento) de concentração nas aplicações em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum.

48. Contudo, o Ministério da Previdência Social emitiu o Parecer nº 97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, datado em 07 de outubro de 2015, no qual ressalta a necessidade da observância conjunta da Resolução CMN nº 3.922/2010 com o disposto nos artigos 102 e 119 da Instrução CVM nº 555/2014, que também trata dos limites de concentração por emissor, conforme o detalhamento a seguir:

“Art. 102. O fundo observará os seguintes limites de concentração por emissor, sem prejuízo das normas aplicáveis à sua classe (art. 108):

(...)

§ 2º O fundo não pode deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresas a eles ligadas, observando-se, ainda, cumulativamente, que:

I – é vedada a aquisição de ações de emissão do administrador, exceto no caso do fundo cuja política de investimento consista em buscar reproduzir índice de mercado do qual as ações do administrador ou de companhias a ele ligadas façam parte, caso em que tais ações podem ser adquiridas na



mesma proporção de sua participação no respectivo índice;

II – o regulamento deve dispor sobre o percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados por seu administrador, gestor ou empresa a eles ligada, nos termos do inciso IV do § 1º deste artigo; (...)

Art. 119. O fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deve manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento de uma mesma classe, exceto os fundos de investimento em cotas classificados como "Multimercado", que podem investir em cotas de fundos de classes distintas.

§ 1º Os restantes 5% (cinco por cento) do patrimônio do fundo podem ser mantidos em depósitos à vista ou aplicados em:

I – títulos públicos federais;

II – títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;

III – operações compromissadas;

IV – cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa; e

V – cotas de fundos de investimento classificados como "Renda Fixa" que atendam ao disposto nos arts. 111, 112 e 113, observado que, especificamente no caso do art. 112, desde que o respectivo indicador de desempenho (**benchmark**) escolhido seja a variação das taxas de depósito interfinanceiro ("CDI") ou SELIC.

**§ 2º Os limites de concentração por emissor previstos no art. 102 não se aplicam às cotas de fundos de investimento quando adquiridas por fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.** (grifo)

49. Desse modo, o art.102 da Instrução CVM nº 555/2014 eximiu os Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento da obrigação de cumprimento do limite de concentração de 20% por emissor, visto que, observada a permissão de até 5% prevista no art.119 § 1º da Instrução CVM nº 555/2014, estes não adquirem papéis diretamente, recaindo assim a referida exigência apenas para os fundos de investimento que recebem os recursos dos Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento.

50. O PREVI-BARRA aplica seus recursos no Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL, que por sua vez



aplica seus investimentos no BB TOP RF MODERADO FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA A LONGO PRAZO e no BB TOP RF AROJADO FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA A LONGO PRAZO, que possuem, em seus regulamentos, os limites do artigo 7º, § 3º, II, bem como suas carteiras estão em consonância com o limite de concentração por emissor.

51. Ante o exposto, em consonância com o PARECER Nº 97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, datado em 07/10/2015, torna-se desarrazoada a exigência de que o BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL possua em seu regulamento o limite de concentração previsto no artigo 7º, § 3º, II da Resolução CMN nº 3.922/2010.

52. Em sendo assim, pela observância das normas legais, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **saneamento da presente irregularidade**.

### 2.3 Do Cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

53. Nas contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Garças, **exercício de 2012** (Processo nº 103055/2012, Acórdão nº 133/2013, reformado em parte pelo Acórdão nº 2230), a equipe técnica observou que o RPPS cumpriu a única determinação restante após a reforma da decisão.

54. Já nas contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Garças, **exercício de 2013** (Processo nº 192511/2013, Acórdão nº 173/2014), foi interposto recurso, o qual aguarda julgamento, razão pela qual fica prejudicada a avaliação do cumprimento das determinações e recomendações impostas por este Tribunal de Contas.



### **3. ANÁLISE GLOBAL**

55. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, é possível extrair a ocorrência de **04 (quatro) falhas no exercício de 2014**, a qual não possui o condão de comprometer a gestão como um todo.

56. Isso porque, conforme razões acima alinhavadas, as impropriedades não desestabilizaram a atuação da administração como um todo, estando ligada principalmente a não observância de comandos normativos ou omissões de deveres legais.

57. Assim sendo, versa o art. 193, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que: *“As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”*

58. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende necessário o julgamento pela **regularidade, com recomendações e determinações legais, das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Garças**, bem como pela aplicação de multa pecuniária pelas irregularidades evidenciadas e restituição de valores ao Erário.

### **4. CONCLUSÃO**

59. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às



funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Garças, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor **Sr. Marcelo Chiavagatti Francisquelli**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela **condenação à restituição dos cofres públicos, com recursos próprios**, no valor de **R\$ 10.949,04 (dez mil, novecentos e quarenta e nove reais e quatro centavos)**, ao Sr. Marcelo Chiavagatti Francisquelli, referente à irregularidade apontada no **item 1.1 (LB16)**, relativa ao pagamento irregular do benefício salário-família, devendo ser esses valores atualizados monetariamente a partir das datas dos efetivos pagamentos;

c) pela **recomendação** ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Garças para que realize o pagamento do benefício do salário-família apenas àqueles que preenchem os requisitos para recebê-lo;

d) pela **determinação** ao Instituto Municipal de Previdência Social de Vila Rica para que verifique atentamente e minuciosamente os documentos e informações a que está obrigado a encaminhar ao Tribunal de Contas, a fim de evitar divergências entre o meio físico e o eletrônico;

e) pela **aplicação de multa proporcional** ao gestor, Sr. Marcelo Chiavagatti Francisquelli, em razão da irregularidade evidenciada nos autos (LB16\_RPPS\_GRAVE\_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente), com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 5º;



f) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Marcelo Chiavagatti Francisquelli, em razão das irregularidades evidenciadas nos autos (MB03\_PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º;

g) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, em 19 de novembro de 2015.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador-geral Substituto

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.